



PALACIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO — PERNAMBUCO

LEI Nº 1.020/89

EMENTA: Institui o Imposto sobre Venda e varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, e dá outras providências:

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIBEIRÃO,

Faço saber que a Câmara Municipal do Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, que tem como fato gerador a Venda a varejo, dentre outras, dos seguintes produtores:

- 1 - Gasolina.
- 2 - Querosene.
- 3 - Óleo Combustível.
- 4 - Alcool etílico anidro combustível - AEAC.
- 5 - Alcool etílico hidratado combustível - AEHC.
- 6 - Gás Liquefeito de petróleo - GLP.
- 7 - Gás natural.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a Varejo as de qualquer quantidades, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - Considera-se contribuinte:

- 1 - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:
 - a - As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b - Os postos revendedores ou os transportadores revendedores - retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c - As sociedades civis de fins econômicos ou não inclusive cooperativas que pretiquem operações de vendas a varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos.

Continua...

VISTO



PALACIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO — PERNAMBUCO

Continuação...

d - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustíveis por ele consumida.

Art. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido.

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

III - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito fusionadas, transformadas ou incorporadas.

IV - A pessoa física ou jurídica de direito privado adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

V - Todos aqueles que, colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal.

VI - Outras, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Continua...



PALACIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO — PERNAMBUCO

Continuação...

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no CAPUT, deste artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 6º - A autoridade fiscal poderá arbitrar base de cálculo, sempre que:

I - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

II - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

Art. 8º - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Art 9º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, através de documento de arrecadação Municipal (DAM).

§1º - O poder executivo municipal estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e Gasosos - LVVG, bem como a forma



PALACIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO — PERNAMBUCO

Continuação..

& 2º - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco Municipal os já adotados por determinação do conselho Nacional de Petróleo.

Art. 11º - Cada estabelecimento, seja, matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 12º - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 13º - Quando por ação ou omissão do contribuinte voluntário ou não, não poder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos as operações estiverem em desacordo com as normas da Legislação ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrado pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 14º - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - Falta do recolhimento do tributo - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

III - Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento), do valor do imposto corrigido monetariamente.

Continua...



PALACIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO — PERNAMBUCO

Continuação...

IV - Emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente.

V - Transporte, recebimento ou manutenção em extoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentação fiscal inidônea - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

VI - Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 05 (cinco) unidades fiscais do Município do Ribeirão, ou seja, 05 (cinco) unidades de referência.

VII - Recolhimento do imposto fora do prazo antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

Art. 15º - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo (CNP)

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar o convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 16º - O poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Art. 17º - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições ao Código Tributário Municipal relativos à

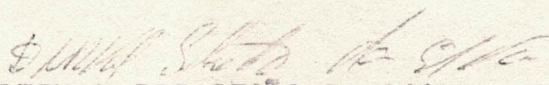


PALACIO DO GOVERNO MUNICIPAL DR. PAULO CORRÊA DE OLIVEIRA
RIBEIRÃO — PERNAMBUCO

Continuação...

Art. 18º - A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO MUNICIPAL, em 08 de março de 1989.


DURVAL SEBASTIÃO DA SILVA - PREFEITO